



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CUIABÁ, VEREADOR CHICO 2000.**

*Denúncia por Infração Político-Administrativa.  
Descumprimento de Lei Orçamentária e  
Prática Contra Expressa Disposição de Lei.  
Necessária Apuração de Prática de Infração  
Político-Administrativa Apenada com Perda do  
Mandato.*

**FELLIPE CORRÊA**, vereador pelo Município de Cuiabá, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 201/67 e art. 44, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO** de **COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA APENADA COM PERDA DO MANDATO** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito **EMANUEL PINHEIRO**, pelas razões fáticas e jurídicas doravante delineadas:

**I. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Em atenção ao art. 5º, I, do Decreto nº 201/67, anexa a este requerimento consta a certidão de quitação eleitoral do Vereador Denunciante.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

**II. DOS FATOS PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.**

Para evitar confusão, começo pelo mais importante e de forma objetiva: o prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, não cumpre a Lei Orçamentária Anual; não cumpre, nunca cumpriu e, inclusive, tem parecer do Tribunal de Contas do Estado referente a exercício anterior pela reprovação, ainda pendente de votação nesta Câmara; administra os impostos do contribuinte como se fosse dinheiro seu, dos bolsos do seu próprio paletó, e não dinheiro público. Tal conduta resulta agora no caos generalizado ressurgindo na Saúde Municipal, para a qual ele comprovadamente deve repasse de R\$ 15,5 milhões - o montante atualizado deverá ser apurado periodicamente enquanto esta Comissão Processante ocorrer, se instaurada.

Instituições idôneas, como Ministério Público Estadual, vem exigindo o cumprimento das leis orçamentárias aprovadas por esta Casa ante a inércia dela em fazê-lo. Se este Legislativo Municipal instaurar a Comissão Processante aqui requerida, julgará um prefeito que, dentre tantas infrações político administrativas já denunciadas, também descumpra a LOA reiteradamente, inclusive nos repasses à Saúde; instaurar esta Processante forçará o prefeito a fazer os repasses à Saúde rigorosamente em dia ao menos durante os 90 dias de sua duração, caso queira evitar sua cassação nesta. Em ambas as hipóteses, a Câmara estará cumprindo seu papel, exigindo respeito às Leis que aprova e fazendo o julgamento político que lhe compete.

Dito isso, vamos aos fatos:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, emitiu a Notificação Recomendatória nº 09/2024 destinada ao Prefeito Municipal de Cuiabá nos autos do Processo Administrativo nº 005229-105/2024, cujo objetivo é





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

*"acompanhar, conforme delegação da Portaria no 100/2024-PGJ (DOE-MPMT no 1125), o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá-MT, nos autos da Representação Interventiva no 1017735-80.2022.8.11.0000"<sup>1</sup>. Importa transcrever o trecho abaixo da mencionada Notificação:*

*CONSIDERANDO que, de acordo com a cláusula 7.3 do referido TAC, referente à gestão fiscal determinar que: “deverão ser mantidas as medidas gerenciais adotadas para a gestão financeira/orçamentária/contábil, conforme exigido pelas normas afetas à contabilidade pública e ao Direito Financeiro” (7.3.1);*

*CONSIDERANDO que é imprescindível “realizar a gestão do fluxo de caixa, possibilitando a adequação da execução das principais despesas à disponibilidade financeira, com o objetivo de manter os pagamentos dentro de suas respectivas datas de vencimento” (7.3.4);*

*CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Cuiabá deve realizar a conciliação bancária de maneira correta, conforme a cláusula 7.3.6;*

*CONSIDERANDO que, consoante a cláusula 7.3.11 do mencionado TAC, “a Lei Orçamentaria Anual deverá contemplar no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, para o Exercício de 2024, recursos financeiros suficientes para executar integralmente todas as metas, ações, programas, projetos e arcar com despesas ordinárias da pasta, além de regularizar as despesas de exercícios anteriores não inscritas em restos a pagar e os restos a pagar sem lastro financeiro, acumulado nos exercícios anteriores, até a data de 31/12/2024”;*

<sup>1</sup> NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 09/2024





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

*CONSIDERANDO a cláusula 7.3.17, que diz respeito a “manter os contratos dos prestadores de serviços devidamente adimplidos, de modo a evitar a suspensão dos serviços contratados. O Município deverá realizar o pagamento, impreterivelmente, em até 60 (sessenta) dias após a apresentação da respectiva nota fiscal pelo fornecedor, ressalvadas eventuais inconsistências, devidamente justificadas no respectivo processo administrativo”;*

*CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que os serviços contratados não sejam interrompidos devido a atrasos nos pagamentos, mantendo-se a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de saúde;*

*CONSIDERANDO o Relatório Técnico N° 532/2024, em anexo, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, com análise técnica da documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá acerca dos valores repassados à Secretaria Municipal de Saúde, e da Lei Orçamentária Anual de 2024, notadamente quanto à verificação do fiel cumprimento da LOA no que se refere aos repasses à SMS;*

*CONSIDERANDO que a previsão de aplicação em saúde na Lei Orçamentária Anual de 2024 é equivalente a 27,5% dos recursos provenientes das receitas, valor que, até fevereiro de 2024, correspondeu a R\$ 81.262.335,51, com base nas informações constantes no Balancete de Receita;*

*CONSIDERANDO que, mesmo sem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, pode ser constatado através dos balancetes que fora repassado o montante de R\$ 65.765.069,09 à Secretaria Municipal de Saúde, o equivalente a 22,26%, quantidade inferior ao previsto na LOA;*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

*CONSIDERANDO a necessidade de se garantir de forma plena o direito à saúde, o que passa pela existência de recursos necessários para fazer frente as despesas, de modo a assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de saúde, sirvo-me do presente para NOTIFICAR o Excelentíssimo Senhor EMANUEL PINHEIRO, Prefeito de Cuiabá, diante dos dispositivos e ressalvas acima mencionados, que seja realizado, pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dê fiel cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta e repassse rigorosamente os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024 à Secretaria Municipal de Saúde.*

Portanto, o objeto deste Requerimento de Instauração de Comissão Processante é o mesmo destacada pelo Exmo. Sr. Promotor Milton Mattos da Silveira Neto neste último parágrafo supra, da referida Notificação Recomendatória nº 09/2024: que o prefeito de Cuiabá “repassse rigorosamente os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024 à Secretaria Municipal de Saúde”, impondo-se aferir os repasses atualizados em relação ao previsto na LOA enquanto durar esta Comissão Processante após instaurada, e não apenas quanto o devido no momento da Notificação.

O inadimplemento do Orçamento previsto para a Saúde em 2024 já havia sido identificado dentre os 76% de descumprimento das obrigações instituídas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos da Representação Interventiva n. 1017735-80.2022.8.11.0000, conforme apontado no Relatório de Acompanhamento nº 003/2024/EAM em anexo. Posteriormente é que foi publicada a Notificação n. 09/2024 ao prefeito, ante a falta de repasse de R\$ 15,5 milhões à Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, constata-se que o gestor do Município de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, ignorou o TAC, ignorou o Relatório de Acompanhamento que demonstrava o descumprimento do TAC, e até onde se tem notícia, ignorou a Notificação do MPE; age com total descaso quanto à prestação dos serviços de saúde, sendo demonstrado pelo Ministério





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

Público Estadual de Mato Grosso o descumprimento do orçamento previsto, restando caracterizados crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, as quais serão apontadas a seguir.

### III. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Diante das irregularidades caracterizadas pelo descumprimento de ações necessárias a promoção da regular prestação dos serviços de saúde na capital, resta evidenciado que o prefeito municipal deve ser responsabilizado pela falha na prestação destes serviços, visualizados pelo cenário caótico instalado na saúde pública de Cuiabá.

Tal fato inclusive foi reconhecido pelo presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT), conselheiro Sérgio Ricardo, o qual anunciou que o órgão vai emitir boletins diários sobre os números de mortes que estão ocorrendo na capital, destacando que as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) são para internações de 24 horas, no entanto, os pacientes estão ficando mais de 15 dias no local aguardando leito em outros postos; ademais, pontua que diminuiu o atendimento o número de consultas, assim como as cirurgias.<sup>2</sup>

Portanto, a falta de gestão caracteriza a prática de crimes de responsabilidade, notadamente quando verificada situação de calamidade, que traz prejuízos irreparáveis à população, ante ao descaso do administrador em gerir as contas públicas do município. Neste contexto a falta de zelo com a administração pública deve ser apenada, nos termos da Lei Complementar nº 201/1967, a qual dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, destacando no art. 1º:

<sup>2</sup> <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=533942&noticia=sergio-ricardo-diz-que-pessoas-estao-morrendo-desnecessariamente-em-cuiaba-e-anuncia-boletins-para-investigar-casos>





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*  
*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*  
*II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*

**III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;**

**IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;**

*V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*

*VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;*

**VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;**

*VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;*

*IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;*

*X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;*

*XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;*

*XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;*

*XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;*

**XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;**

(...)

No mesmo sentido, a Carta Magna dispõe sobre os crimes de responsabilidade do gestor municipal, conforme destacado a seguir:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

*I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*

*II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*

**III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

Em análise a conduta do prefeito, verifica-se que o mesmo incorreu em diversos crimes de responsabilidade passíveis de ação civil pública, de competência do juízo singular, pelo Código de Processo Penal, conforme previsão no art. 2º do Decreto nº 201/67. Caracterizada a prática do crime, a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos no art. 1º acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular, conforme o § 2º do art. 1º da mencionada Lei.

**Julgamento este, sublinho, que compete ao Poder Judiciário, e não ao Legislativo. Passemos agora ao que compete à Câmara Municipal de Cuiabá julgar.**

#### IV. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

A descrição dos fatos demonstra que o Prefeito Municipal, o Sr. EMANUEL PINHEIRO, incorreu em infrações político-administrativas descritas no art. 4º, inciso VI, VII e VIII, do Decreto 201/67, qual sejam:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação domandato:

(...)

**VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;**

**VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

**VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;”**

(...)

**X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.<sup>3</sup>**

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm)







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

Aos incisos VI e VII mencionados acima indiscutivelmente se enquadra a ausência de repasse estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2024 aos serviços de saúde comprovada, resultando na precariedade da execução das ações previstas, e o colapso nos atendimentos em todas as Unidades de Saúde e Hospitais da Capital, ante o consequente descumprimento do cronograma de ações com vistas a garantir a continuidade dos serviços.

Os resultados do descumprimento da Lei Orçamentária, por sua vez, se enquadram ao inciso VIII pois, quando há a indisponibilidade dos serviços de saúde, como a falta de médicos, insumos, exames, dentre outros problemas amplamente observados, o descumprimento dos repasses definidos em Lei acarreta mais sofrimento, humilhação e até a morte dos usuários do SUS que dependem unicamente dos serviços fornecidos pela Prefeitura de Cuiabá, quando esta os executa de forma totalmente precária e em desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Ao descumprir o Orçamento, omitindo-se de repassar recursos à Saúde - ato de sua competência - contra expressa disposição de Lei Orçamentária Anual, fica nítido que o prefeito Emanuel Pinheiro, neste curto período de atuação após a intervenção, adotou uma abordagem **negligente e omissa**, ocasionando novo colapso na Saúde municipal.

O gestor municipal de Cuiabá sequer demonstrou interesse em cumprir as ações estabelecidas no TAC - tanto ações simples, como o envio de documentos de contratação e manutenção de canal de comunicação, quanto descumprimentos graves, afetando a realização de exames, mutirões de cirurgias, manutenção de equipes médicas especializadas para atendimento de Alta Complexidade, dentre inúmeras ações estabelecidas na área finalística.

Aliado a todo o exposto, é inquestionável que o prefeito Emanuel Pinheiro insistentemente **procede de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo,**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

não podendo ser admitido que seu completo desrespeito às Leis, **decisões judiciais**, demais Poderes e instituições, à sociedade e à vida e saúde dos munícipes esteja ocorrendo sob o manto da ética, moralidade, decência e eficiência, conduta que se enquadra no inciso X do art. 4 do Decreto-Lei n. 201/67.

**Demonstrada a omissão de prática de ato de sua competência contra expressa disposição de Lei Orçamentária e descumprimento desta, omissão e negligência na defesa de interesses do Município, e procedimento incompatível com a dignidade e decoro do cargo, resta claro que o Prefeito Municipal, Sr. EMANUEL PINHEIRO, incorreu nas infrações político-administrativas previstas no art. 4º, inciso VI, VII VIII e X do Decreto 201/67, devendo responder pelos fatos em Comissão Processante instaurada nos termos do art. 5º do DEL nº 201/67.**

Por todo o exposto, tem-se que o presente requerimento aponta de maneira clara e específica os fatos determinados que caracterizam infrações político-administrativas. Assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, a instauração da Comissão Processante é medida que se impõe.

## V. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer aos nobres edis:

a) O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

b) A apuração em específico da infração político-administrativa pelo descumprimento da Lei Orçamentária Anual de 2024 referente aos repasses à Saúde, não apenas no período apontado na Nota Recomendatória 09/2024 do Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá da 7ª Promotoria de Justiça Cível de Tutela Coletiva da Saúde em anexo, mas também relativo ao cumprimento da LOA no transcorrer dos trabalhos desta Comissão, identificando neste íterim se o Executivo estará realizando os repasses à Secretária Municipal de Saúde rigorosamente em dias;

c) Ao final da apuração, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, inciso VI, VII, VIII e X e art. 5º do Decreto n. 201/67.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.

**FELLIPE CORREA**  
**Vereador – PL**

**DOCUMENTOS ANEXOS**

01. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL
02. NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 009/2024
03. RELATÓRIO DESCUMPRIMENTO 003-204 -EAM

